



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 16.654/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia apresentada pelo Sr. Sósthene Antônio da Silva Filho, com pedido de **Cautelar**, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho).

Conforme o denunciante, as possíveis irregularidades estão sendo praticadas pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, pela SUDEMA, pela SUPLAN e pela CEF, em razão de Convênio n.º 835779/2016, firmado entre Ministério de Turismo e Governo do Estado, cujo objeto é a construção denominada **Requalificação do Parque Turístico Bica do Sertãozinho** em Mamanguape.

Afirmou, ainda, o denunciante, que a SUDEMA declarou que tal obra enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, segundo termos de DECLARAÇÃO N.º 344/2016, referente ao Processo Administrativo n.º 2016-7872. Todavia, segundo denunciante, tal dispensa encontra-se irregular, pois o local onde será construída a obra em questão refere-se a uma área de unidade de conservação de Mata Atlântica, especificamente em uma **estação ecológica**, sendo proibida qualquer intervenção construtiva, exceto nas hipóteses de **ações** de restauração de ecossistemas modificados, manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade ecológica e coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas, conforme prevê lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985/2000).

A Auditoria, para fins de análise desta denúncia, teve como referencial os documentos anexados aos autos, inspeção dos locais da Estação Ecológica Pau do Brasil e da Reserva de Mata do Sertãozinho, onde, nesta mata, localiza-se o Parque Turístico Bica do Sertãozinho, solicitação de documentos à SUDEMA, à SUPLAN, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Mamanguape, bem como consulta aos Termos de **Convênio n.º 835779/2016**, firmado entre Ministério de Turismo e Governo do Estado da Paraíba, à doutrina e à legislação ambiental, inclusive ao Código Florestal e Lei de Uso e Ocupação do Solo de Mamanguape, aplicáveis ao caso em debate.

Após esses procedimentos, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Quanto ao aspecto da denúncia que tal obra a ser licitada encontra-se inserida na Estação Ecológica Pau do Brasil, tal argumento não condiz com realidade, pois a Reserva da Mata do Sertãozinho, onde há ruínas de Parque Turístico da Bica do Sertãozinho (estacionamento, portaria, banheiros, piscinas, clube social, etc.), situa-se em área de **uso sustentável** (próximo ao KM 30 da BR-101), enquanto a Estação Ecológica Pau do Brasil localiza-se em área de Proteção Integral, próximo ao Distrito de Pitanga da Estrada, especificamente entre KM 12 e 13 da BR-101 (zona rural de Mamanguape).
- Na inspeção da **Estação Ecológica Pau do Brasil**, a Auditoria observou situação de **Mata Atlântica** em estado de abandono, onde se constatou cerca incompleta e indícios de ausência de proteção ambiental à mata nativa, tendo em vista existência de plantio de vegetais divergentes da mata natural (macaxeira, milho, feijão e diversas tipos de árvores frutíferas), de queimadas e extração de madeira para produção de carvão, fato também evidenciado pela SUDEMA e Ministério Público, mediante Relatório de Constatação e Procedimento Administrativo n.º 27/2016 da 3.º Promotoria.
- Na inspeção da **Reserva da Mata do Sertãozinho**, das casas situadas no entorno dessa mata e nas ruínas do Parque Turístico Bica do Sertãozinho, todas situadas no Bairro do Sertãozinho, zona urbana de Mamanguape, a Auditoria também observou situação dessa mata em estado de abandono, onde há cerca quebrada e indícios de degradação ambiental: plantio de vegetais exóticos ou invasores ao Bioma existente (carnaubeira, castanheira, coqueiros, etc); desmatamento; extração de madeira para produção de carvão; poluição do Rio Bandeira com despejo de esgoto doméstico; ocupação irregular e lixo no entorno da mata, conforme documentação fotográfica abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.654/17

- Na inspeção do **Parque Turístico Bica do Sertãozinho**, o local se encontra em estado avançado de degradação das construções existentes (portaria, bilheteria, pátio de estacionamento, piscinas, trilhas, baterias de banheiros, clube social, quiosques, etc.), devido à omissão do dever de preservar o patrimônio público pelos **entes municipal** (tutela do patrimônio) e **estadual** (titular do patrimônio), desde o período dos anos 90, segundo informações do Secretário do Meio de Ambiente do Município de Mamanguape, Sr. Gemerson Farias da Costa. Constatou-se, ainda, construção de duas casas, de forma clandestina, na área desse parque, onde as pessoas que moram exploram os recursos naturais, mediante plantação de vegetais exóticos ou invasores (carnaubeira, castanheira, coqueiros, macaxeira, etc), causando danos graves ao ecossistema da **Reserva da Mata Atlântica**. Verificou-se ainda ocorrência de poluição, por meio de esgoto doméstico e depósito de lixo, ao longo do Rio Bandeira, conforme documentação fotográfica abaixo.

- Por ocasião das inspeções *in loco*, foi solicitada à Prefeitura Municipal de Mamanguape e Câmara Municipal de Mamanguape Lei de Uso e Ocupação do Solo, inclusive memorial descritivo e mapa de zoneamento. O município apresentou o Projeto de lei nº 179/2008, que dispõe sobre o **Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo**, em que há delimitação de área definida como Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPA. Observou-se que a Reserva da Mata do Sertãozinho está inserida na ZEPA. É relevante, pois, diante das circunstâncias presentes, destacar a urgência da aprovação do referido projeto de lei. Na obstante a existência da preocupação exposta no Projeto de lei nº 179/2008, no entorno da Reserva da Mata do Sertãozinho, constatou-se **ausência de saneamento básico** das moradias existentes, causando poluição grave do **Rio Bandeira e do lençol freático**, já que o esgoto é despejado diretamente na rede de drenagem existente.

- Mediante consulta ao portal do Ministério do Meio Ambiente, especificamente no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, não foi encontrado registro da **Reserva da Mata do Sertãozinho**, bem como o Plano de Manejo da referida unidade. Registre-se a relevância desse plano, tendo em vista a obra estar inserida em uma área remanescente da **Mata Atlântica**, que abrange espécies de vegetação primária e secundária, inclusive árvores invasoras, que serão desmatadas em um montante aproximado de 5.200 m². Tal plano deve conter normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais de uma unidade de conservação, contemplando, dessa forma, medidas de compensação para fins de sustentabilidade ambiental.

- O Convênio inerente a essas obras foi da ordem de R\$ 1.750.000,00, sendo R\$ 1.706.250,00 repassados pela União e R\$ 43.750,00 de contrapartida do município.

- Da análise de todos os projetos, especificações técnicas, memorial descritivo, cronograma, planilha orçamentária, inclusive memória de cálculo e BDI, vislumbra-se **ausência de implantação de sistema de esgotamento sanitário** das casas, situadas no entorno do Parque Turístico Bica do Sertãozinho e da Reserva da Mata do Sertãozinho, já que foi identificado, nas inspeções, volume considerável de poluição do Rio Bandeira, por meio do sistema de drenagem urbana, e conseqüentemente a água a ser usada nas piscinas irá comprometer a saúde dos usuários, inviabilizando a funcionalidade dos projetos inicialmente propostos (sistema de piscinas com água natural proveniente do Rio Bandeira).

- Relativamente à Dispensa do Licenciamento Ambiental, é válido salientar que tal processo administrativo na SUDEMA foi autuado com base em obra de **Reforma do Parque Turístico Bica do Sertãozinho**, ensejando dispensa de licenciamento com fundamento na Norma Administrativa n.º 126, aprovada na 577ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24 de março de 2015, por meio do COPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.654/17

Todavia, cotejando todas as informações, inseridas na proposta do **citado convênio**, especificamente quanto aos projetos, planilha orçamentária e memória de cálculo, com as peças encartadas no referido **processo administrativo da SUDEMA**, vislumbra-se que a declaração de dispensa não se coaduna com realidade demonstrada acima, sobretudo pela ausência de estudo e relatório de impacto ambiental (**EIA e RIMA**), previstos na Resolução do CONAMA N.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

- Ademais, tal dispensa de licenciamento ambiental não considerou as obrigações impostas pela **Lei Federal n.º 11.428/2006**, que dispõe sobre utilização e proteção da vegetação do Bioma de Mata Atlântica, especificamente quanto às intervenções construtivas previstas no Projeto de Reforma e Revitalização do Parque Turístico Bica do Sertãozinho, localizada **em área remanescente de Mata Atlântica**.

Ante os fatos abordados, a Auditoria concluiu pela **procedência parcial** das razões relacionadas pelo denunciante, considerando que existem práticas de atos de gestão que não se harmonizam com a preservação ao Meio Ambiente, nos termos do art. 225, da Carta Magna e normas ambientais vigentes. Assim, sugeriu:

- SUPLAN: **suspender a fase interna da licitação da Reforma e Requalificação do Parque Estadual da Bica do Sertãozinho**, a fim de que sejam realizados o estudo e o relatório de impacto ambiental, para fins de licenciamento ambiental, entre outros instrumentos, atendendo as obrigações previstas na Lei Federal n.º 11.428/2006, bem como contemplando todas as questões aqui já suscitadas.

- SUDEMA: rever seus próprios atos, mediante aplicação do **princípio de autotutela** e ferramentas de controle interno, a fim de decidir pela **nulidade** da DECLARAÇÃO N.º 344/2016, nos termos da Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), fazendo nova apreciação do procedimento de obtenção de licença para a construção em tela.

- MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE: **implantar sistema de esgotamento sanitário** no Bairro de Sertãozinho, bem como tomar medidas efetivas de fiscalização e educação ambientais, mediante participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Devidamente notificados, os gestores responsáveis acostaram defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, depois de analisá-las, emitido novo relatório concluindo pela permanência de todas as irregularidades apontadas e das sugestões de procedimentos a serem adotadas pelos envolvidos, conforme já exposto no relatório inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 806/18 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria e opinando pela:

1. Procedência parcial da denúncia, nos termos constatados pela Auditoria e esposados no presente Parecer;
2. Assinação de prazo à SUPLAN, SUDEMA e Prefeitura Municipal de Mamanguape, com fins de proceder às medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, fazendo prova dos seus atos a esta Colenda Corte:
 - a) SUPLAN: suspender a licitação da Reforma e Requalificação do Parque Estadual da Bica do Sertãozinho, a fim de que sejam realizados o estudo e o relatório de impacto ambiental, para fins de licenciamento ambiental, entre outros instrumentos, atendendo as obrigações previstas na Lei Federal n.º 11.428/2006, bem como contemplando todas as questões suscitadas;
 - b) SUDEMA: proceder à revisão da DECLARAÇÃO N.º 344/2016, à luz das Súmulas 346 e 473 do STF, fazendo nova apreciação do procedimento de obtenção de licença para a construção em tela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE: implantar sistema de esgotamento sanitário no Bairro de Sertãozinho, bem como tomar medidas efetivas de fiscalização e educação ambientais, mediante participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

4. Recomendações à Prefeitura Municipal de Mamanguape, no sentido de nos próximos procedimentos licitatórios zelar pelo fiel cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais relativos à proteção do meio ambiente.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente desua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade. Assim, decidiu o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando:

a) À **SUPLAN**, na pessoa de sua Superintendente, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, a imediata suspensão da licitação da Reforma e Requalificação do Parque Estadual da Bica do Sertãozinho, a fim de que sejam realizados o estudo e o relatório de impacto ambiental, para fins de licenciamento ambiental, entre outros instrumentos, atendendo as obrigações previstas na Lei Federal n.º 11.428/2006, bem como contemplando todas as questões suscitadas;

b) À **SUDEMA**, na pessoa do seu Superintendente, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à revisão da DECLARAÇÃO N.º 344/2016, à luz das Súmulas 346 e 473 do STF, fazendo nova apreciação do procedimento de obtenção de licença para a construção em tela;

c) À **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**, na pessoa da atual Prefeita do município, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro de Sertãozinho.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.654/17

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Denúncia, com pedido de Medida Cautelar. Prefeitura do Município de Mamanguape. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 TC – nº 1.562/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16.654/17, referente à representação/denúncia apresentada pelo Sr. Sósthenes Antônio da Silva Filho, com pedido de **Cautelar**, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), ACORDAM os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª *CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 049/18 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando:

a) À **SUPLAN**, na pessoa de sua Superintendente, Sra. **Simone Cristina Coelho Guimarães**, a imediata suspensão da licitação da **Reforma e Requalificação do Parque Estadual da Bica do Sertãozinho**, a fim de que sejam realizados o estudo e o relatório de impacto ambiental, para fins de licenciamento ambiental, entre outros instrumentos, atendendo as obrigações previstas na Lei Federal n.º 11.428/2006, bem como contemplando todas as questões suscitadas;

b) À **SUDEMA**, na pessoa do seu Superintendente, Sr. **João Vicente Machado Sobrinho**, para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à revisão da **DECLARAÇÃO N.º 344/2016**, à luz das Súmulas 346 e 473 do STF, fazendo nova apreciação do procedimento de obtenção de licença para a construção em tela;

c) À **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**, na pessoa da atual Prefeita do município, Sra. **Maria Eunice do Nascimento Pessoa**, para que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro de Sertãozinho.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 02 de agosto de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:04



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO